



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SILVA
JARDIM/RJ**

PIC nº 02/2016
MPRJ nº 2016.00032862

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO** (CNPJ 28.305.936/0001-40), por intermédio dos
Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial de
Combate ao Crime Organizado (GAECO) que adiante subscrevem
vem, com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, e no
art. 25, I, da Lei nº 8.625/93, oferecer

DENÚNCIA

em face das pessoas abaixo qualificadas:



1)

WANDERSON GIMENES ALEXANDRE,

brasileiro, casado, filho de Paulo Rodrigues Alexandre e Vera Lúcia
Gimenes, portador da carteira de identidade nº 95.169.34-8, inscrito
no CPF sob o nº 024.795.957-06, residente na Rua Pedro Pereira
Garcia, s/nº, QD 02, LT 14, Fazenda Brasil, Silva Jardim/RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



2) VIVIANY GUIMARÃES DA FONSECA

ALEXANDRE, brasileira, casada, filha de Vilson Carvalho da Fonseca e Maria José Guimarães da Fonseca, portadora da carteira de identidade nº 09.695.441-7, inscrita no CPF sob o nº 025.109.617-30, residente a Rua Pedro Pereira Garcia, s/nº, QD 02, LT 14, Fazenda Brasil, Silva Jardim/RJ;



3) LUIZ GUSTAVO CORRÊA DE MELLO, brasileiro,

solteiro, filho de Nilson Antonio Correia de Mello e Cidalina Correa Branco de Mello, portador da carteira de identidade nº 12.688.743-9, inscrito no CPF sob o nº 055.104.647-39, residente à Rua Luiz Gomes, nº 291 ou 326, slj, Centro Silva Jardim/RJ;



4) MANSUEL PIRES XAVIER, brasileiro, solteiro,

filho de Mansueto Xavier Alfadique e Jezuina da Cunha Xavier portador da carteira de identidade nº 12.026.599-6, inscrito no CPF sob o nº 079.527.557-90, residente a Avenida Professor José de Souza Herdy, 980, Bairro Imbaú, Silva Jardim/RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



5) **TIAGO DE SOUZA GOMES**, brasileiro, solteiro, filho de Satiro Gomes dos Reis e Marlene Izaura de Sousa Gomes, portador da carteira de identidade nº 21.077.239-8, inscrito no CPF sob o nº 112.066.077-77, residente a Rua Vereador Jaime Mota, nº 80, Bairro Imbaú, Silva Jardim/RJ;



6) **GLAUCO MORAES AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, filho de Oswaldo da Silva Azevedo e Edith Neuza Moraes Azevedo, portador da carteira de identidade nº 11.155.628-8 e registro profissional nº 128138 (OAB/RJ), inscrito no CPF sob o nº 076.632.387-02, residente a Rua Renato Lacerda, 126, Bairro Caixa D'Água, Rio Bonito/RJ;



7) **SHEILA MORETH SILVA TRUGILHO**, brasileira, casada, filha de Waldemar Vicente da Silva e Zilmar Moreth da Silva, portadora da carteira de identidade nº 08.570.718-0 e registro profissional nº 101400 (OAB/RJ), inscrita no CPF sob o nº 015.011.477-06, endereço comercial à Rua Plínio Casado, nº 199, Loja, Campo do Prado, bairro Centro, Cachoeira de Macacu/RJ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ



8) **MIGUEL ÂNGELO MONTENEGRO**, representante legal da sociedade empresária Tendas e Companhia RJ Ltda., brasileiro, casado, filho de Randoval Montenegro e Carmem Ribeiro Montenegro, portador da carteira de identidade nº 05.312.069-7, inscrito no CPF sob o nº 002.228.757-47, endereço comercial à Rodovia BR 101, s/nº, Lote 02, Quadra 08, Bairro Duques, Tanguá/RJ;



9) **VANDA EUNICE FERREIRA MONTENEGRO**, representante legal da sociedade empresária Tendas e Companhia RJ Ltda., brasileira, casada, filha de José Ferreira da Silva e Luiza Pereira da Silva, nascida em 21/10/1967, portadora da carteira de identidade nº 70.609.273-6, inscrita no CPF sob o nº 929.339.717-04, residente à Avenida Antônio Carlos de Souza Guadalupe, s/nº, lote 06, quadra V, Condomínio Industrial Basílio, Rio Bonito/RJ;



10) **ALEXANDRE DOS SANTOS PEIXOTO**, representante legal da sociedade empresária Terra Nova Produções e Eventos Ltda., brasileiro, casado, filho de Maury dos Santos Peixoto e Iracy Schuindt, nascido em 27/01/1971, portador da carteira de identidade nº 89718027, inscrito no CPF sob o nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

010.720.127-58, residente à Rua Padre Francisco Maria Tales, nº 415, Centro, Casimiro/RJ;



11) DENISE BUENO PEIXOTO, representante legal da sociedade empresária Terra Nova Produções e Eventos Ltda., brasileira, casada, filha de Moacir Miguel Bueno da Silva e Raulina Georg Bueno da Silva, portadora da carteira de identidade nº 27.371.112-7, inscrito no CPF sob o nº 053.805.849-85, residente à Rua Padre Francisco Maria Tales, nº 415, Centro, Casimiro/RJ;



12) CLÁUDIA CELESTE MEIRELES DA SILVA, representante legal da sociedade empresária Atha Comércio e Serviços Ltda. ME., brasileira, casada, filha de Yvon de Souza Meirelles e Maria da Paz Pedrosa Meirelles portadora da carteira de identidade nº 07.331.746-3, inscrito no CPF sob o nº 887.493.987-68, residente à Rua Orlando Martins, nº 135, Bairro Raul Veiga, São Gonçalo/RJ;



13) VALTÉLIO DUARTE BARBOSA JÚNIOR, representante legal da sociedade empresária CRV Comércio e Serviços Ltda., brasileiro, casado, filho de Valtério Duarte Barbosa e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Maurilda Rosa Barbosa, portador da carteira de identidade nº 04.609.826-5, inscrito no CPF sob o nº 675.581.007-04, residente à Rua Fagundes Varela, nº 123, Bloco 02, Apto 502, Centro, Itaboraí/RJ;

em razão dos fatos a seguir narrados:

I- PREÂMBULO:

A exordial acusatória é acompanhada do Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2016, correspondente ao MPRJ nº 2016.00032862.

O presente procedimento investigatório criminal foi instaurado após este órgão ministerial ter tomado conhecimento por meio de depoimentos prestados em outros dois procedimentos investigatórios (PIC nº 01/2014 – MPRJ 2014.00605413 -, e PIC nº 08/2014 – MPRJ 2015.01303574), de possível fraude em processo licitatório para a realização das festividades do Carnaval do ano de 2013, em Silva Jardim.

Pelo que restará demonstrado, o procedimento licitatório em questão (Pregão nº 01/2013), em verdade, foi forjado e montado por membros da Administração Municipal integrantes da cúpula do Executivo, em conluio com os representantes legais das sociedades empresárias Terra Nova Produções e Eventos Ltda., Atha Comércio e Serviços Ltda. ME, CRV Comércio e Serviços Ltda. EPP. e Tendas e Companhia RJ Ltda., com o objetivo de beneficiar as três



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

primeiras sociedades empresárias e contratar a prestação de serviços para as festividades de Carnaval do ano 2013, primeiro ano do mandato do então Chefe do Executivo local, o **denunciado Wanderson Gimenes Alexandre**, sem a realização, de fato, do prévio procedimento licitatório.

Além disso, diversas irregularidades encontradas no procedimento licitatório demonstraram que o mesmo efetivamente não foi realizado e que as sociedades empresárias Terra Nova Produções e Eventos Ltda., Atha Comércio e Serviços Ltda. ME e CRV Comércio e Serviços Ltda. EPP., sagraram-se vencedoras do Pregão nº 01/2013, por meio de prévio ajuste entre os denunciados.

Como se extrai dos autos do presente procedimento investigatório, a contratação das sociedades empresárias Terra Nova Produções e Eventos Ltda., Atha Comércio e Serviços Ltda. ME e CRV Comércio e Serviços Ltda. EPP foi feita às pressas, sem a observância dos trâmites previstos em lei, o que resultou em contratos que, somados, chegaram vultosa quantia de cerca de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Havendo indícios de formação de quadrilha, necessário se fez a apuração das condutas dos envolvidos por meio da presente, tendo sido constatado o nexo de causalidade entre as condutas investigadas e os prejuízos causados, por meio de condutas praticadas pelos denunciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

II- DOS FATOS:

A) DAS FRAUDES NA LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 01/2011

No ano de 2013, em data que não pode ser precisada, mas certamente antes do dia 18 de janeiro de 2013 e durante toda a execução dos contratos administrativos nº 01/2013, 02/2013 e 03/2013, nesta Comarca, **os denunciados**, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, frustraram o caráter competitivo da licitação realizada para a contratação de serviços para atender as necessidades das festividades do Carnaval de 2013 – **Pregão nº 01/2013 da SEMTIC (Processo Administrativo nº 646/2013)** - por meio de ajuste entre os participantes e membros do Poder Público Municipal, visando ao favorecimento das sociedades empresárias dos **denunciados Alexandre, Denise, Cláudia e Valtélio**, quais sejam, as sociedades empresárias Terra Nova Produções e Eventos Ltda., Atha Comércio e Serviços Ltda. ME., CRV Comércio e Serviços Ltda., bem como à obtenção de vantagem indevida, decorrente da adjudicação dos objetos das licitações.

Conforme consta dos autos, no ano de 2013, nesta cidade, todos os **denunciados** concorreram para o desenvolvimento de uma estrutura criminosa, no seio da Administração Municipal, voltada a frustrar o caráter competitivo no processo de licitação para a contratação de serviços para atender as necessidades das festividades do Carnaval de 2013.

A fraude se iniciou em 18 de janeiro de 2013, a partir da solicitação do **denunciado Thiago**, então Diretor Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

de Turismo, para contratação de empresa especializada em atender as necessidades das festividades do Carnaval de 2013.

No mesmo dia, o procedimento recebeu o "de acordo" do **denunciado Mansuel**, então Secretário de Turismo e Presidente da FUMTUR – Fundação Municipal de Turismo.

Ainda no dia 18 de janeiro de 2013, foi encaminhado ao então Prefeito Municipal, o **denunciado Wanderson**, para autorização e, ato contínuo, foi encaminhado pelo então Secretário de Administração, o **denunciado Luiz Gustavo**, à Comissão de Licitação para as providências cabíveis, sendo certo que a CPL tinha como seu Presidente e Pregoeiro, o **denunciado Glauco**.

A Comissão Permanente de Licitação, ao tempo dos fatos, era órgão hierarquicamente vinculado à Secretaria de Administração que, por sua vez, era chefiada pelo **denunciado Luís Gustavo**.

Realizadas as cotações, o **denunciado Glauco** solicitou a reserva orçamentária em 21 de janeiro de 2013, o que foi providenciado no mesmo dia e, imediatamente, o procedimento foi encaminhado pelo **denunciado Glauco** à Procuradoria Geral.

No mesmo dia, a **denunciada Sheila** exarou parecer favorável no procedimento.

Nesse particular, destaca-se que a **denunciada Sheila**, à fl. 21 do procedimento administrativo nº 646/2013, fez



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

uma manifestação de juntada do parecer e, no entanto, tal parecer apenas foi juntado à fl. 57.

No dia subsequente, dia 22 de janeiro de 2013, o **denunciado Glauco** encaminhou os autos ao **denunciado Mansuel** que, por sua vez, autorizou a abertura do procedimento licitatório.

Entre os dias 25 de janeiro e 01 de fevereiro de 2013, as sociedades empresárias Tendas e Companhia RJ Ltda., de propriedade dos **denunciados Miguel e Vanda**, Terra Nova Produções e Eventos Ltda., de propriedade dos **denunciados Alexandre e Denise**, e Atha Comércio e Serviços Ltda. ME, de propriedade da **denunciada Cláudia**, retiraram os editais.

No dia 06 de fevereiro de 2013, mesmo dia da realização do pregão presencial nº 01/2013, a sociedade empresária CRV Comércio e Serviços Ltda. ME, de propriedade do **denunciado Valtélio**, apresentou termo de credenciamento.

Como dito, no dia 06 de fevereiro de 2013, **apenas dois dias antes do início da execução dos serviços**, foi realizado o pregão presencial nº 01/2013, sob a Presidência do **denunciado Glauco**, ao qual compareceram as sociedades empresárias Terra Nova Produções e Eventos Ltda., de propriedade dos **denunciados Alexandre e Denise**, Atha Comércio e Serviços Ltda. ME, de propriedade da **denunciada Cláudia**, CRV Comércio e Serviços Ltda. ME, de propriedade do **denunciado Valtélio**, que se sagraram vencedoras e dividiram o objeto do certame



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Ainda no dia 06 de fevereiro de 2013, o objeto do certame foi adjudicado pelo **denunciado Glauco**.

No mesmo dia, o **denunciado Luiz Gustavo** recebeu os autos na Secretaria de Administração e os encaminhou à PGM, onde a **denunciada Sheila** emitiu parecer favorável ao prosseguimento do procedimento.

No dia imediato, dia 07 de fevereiro de 2013, o **denunciado Mansuel** homologou o resultado do certame e, em 08 de fevereiro de 2013, no mesmo dia, foram celebrados os contratos de nºs 01, 02 e 03/2013, respectivamente, com as sociedades empresárias Atha Comércio e Serviços Ltda. ME., CRV Comércio e Serviços Ltda. e Terra Nova Produções e Eventos Ltda. ME.

Ressalte-se, mais uma vez, que conforme consta dos contratos mencionados, o início da prestação dos serviços se deu justamente em 08 de fevereiro de 2013, mesmo dia em que os três contratos foram firmados.

Compulsando o andamento do procedimento administrativo em questão (fl. 496, volume 03), este apenas foi protocolizado em 28 de janeiro de 2013, muito embora tenha sido supostamente iniciado em 18 de janeiro de 2013, com a solicitação do **denunciado Tiago**. Além disso, após iniciado o procedimento administrativo, o mesmo só voltou a ser movimentado em 06 de fevereiro de 2013, dois dias antes do início da execução dos serviços.

Ressalte-se, ainda, a realização de reunião no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

âmbito da Prefeitura Municipal de Silva Jardim, ocasião em que, estando presentes os **denunciados Luiz Gustavo, Viviany, Glauco e Sheila**, esta última informou acerca da elaboração do contrato ora impugnado que, inclusive, já havia sido assinado, sem que tivesse ocorrido o prévio procedimento licitatório. Assim, o procedimento licitatório fraudado foi elaborado, objetivando justificar os contratos já assinados.

B) DO VÍNCULO ASSOCIATIVO

O **denunciado Wanderson**, consciente e voluntariamente, concorreu eficazmente para os delitos, na medida em que determinou e coordenou as fraudes nas licitações, ordenou as despesas e, na condição de Prefeito Municipal, à época dos fatos, dirigiu suas ações deixando, dolosamente, de impedir a fraude quando tinha o dever de fazê-lo. Agiu, ainda, com violação do dever de probidade inerente ao cargo que ocupava, qual seja, o de Prefeito Municipal.

Juntamente com o **denunciado Wanderson**, atuava a **denunciada Viviany**, articulando os demais integrantes do grupo criminoso, promovendo reuniões e determinando a contratação das sociedades empresárias de propriedade dos **denunciados Alexandre, Denise, Cláudia e Valtélio**. Assim, na qualidade de Primeira Dama e Chefe do Gabinete Civil, agiu como influenciadora para que a empreitada criminosa obtivesse sucesso.

A **denunciada Sheila** concorreu eficazmente para os delitos, na medida em que, na qualidade de Procuradora Municipal durante a gestão do **denunciado Wanderson**, agiu como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

influenciadora para que as sociedades empresárias dos **denunciados Alexandre, Denise, Cláudia e Valtélio**, sagraassem-se vencedoras no Pregão nº 01/2013, discutido nos presentes autos.

Além disso, também garantiu condições favoráveis para **os denunciados Alexandre, Denise, Cláudia e Valtélio**, por meio da aprovação do edital, então elaborado pelo **denunciado Glauco**, dando ar de legalidade ao certame, bem como através da preparação das minutas dos contratos e dos contratos finais.

Por sua vez, os **denunciados Tiago e Mansuel** ficaram responsáveis por iniciar a fraude, por meio da solicitação para contratação do serviço de empresa especializada para os *festejos do* Carnaval de 2013, sendo certo que exerciam, respectivamente, a função de Diretor de Turismo e de Secretário de Turismo/Presidente da FUMTUR. Além disso, depois de todo o trâmite do pregão para registro de preços, o **denunciado Mansuel** homologou o certame, o que gerou os Contratos Administrativos nºs 01, 02 e 03/2013.

Ao **denunciado Luiz Gustavo**, então Secretário de Administração, coube encaminhar os autos à Comissão de Licitação para as providências cabíveis, sendo certo que a CPL é órgão vinculado à Secretaria de Administração e, ao tempo dos fatos, tinha como seu Presidente e Pregoeiro, o **denunciado Glauco**, nomeado pelo **denunciado Wanderson** para exercício do cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Também concorreu eficazmente o **denunciado Glauco**, a quem, como Pregoeiro e Presidente da CPL, coube acobertar toda a combinação. Ademais, na qualidade de Pregoeiro, promoveu, organizou e presidiu a licitação fraudulenta relativa em questão, propiciando que os **denunciados Alexandre, Denise, Cláudia e Valtélio**, ajustados entre si, pudessem se sagrar vencedores no certame forjado, visando a ocultar a fraude e permitir a obtenção de vantagem indevida pelos referidos empresários.

Em suma, seu papel no esquema criminoso era, além de elaborar a minuta dos editais, assegurar que **os denunciados Alexandre, Denise, Cláudia e Valtélio** fossem vencedores dos certames, de acordo com as definições previamente estabelecidas entre eles (grupo de empresários) e o alto escalão da Administração Municipal (do **primeiro ao oitavo denunciados**).

Além disso, o **denunciado Glauco** homologou o certame licitatório fraudado.

O **denunciado Mansuel**, na qualidade de Secretário de Turismo/Presidente da FUMTUR, igualmente concorreu para os delitos, na medida em que aprovou a contratação das sociedades empresárias Atha Comércio e Serviços Ltda. ME., CRV Comércio e Serviços Ltda. e Terra Nova Produções e Eventos Ltda. ME., bem como solicitou a emissão de empenho em favor das citadas empresas. Outrossim, visando dar aparência de legalidade, encaminhou os autos à Procuradoria Municipal, onde a minuta do contrato foi elaborada pela **denunciada Sheila**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

O **denunciado Mansuel** afirmou que, com relação à tramitação do procedimento, seguia as orientações da **denunciada Sheila** e que isso lhe foi determinado pelo **denunciado Wanderson**.

Os **denunciados Miguel, Vanda, Alexandre, Denise, Cláudia e Valtélio**, de forma consciente e voluntária, concorreram eficazmente para os crimes, incentivando e promovendo o ajuste entre todos os réus para beneficiar os **denunciados Alexandre, Denise, Cláudia e Valtélio**, com o intuito de obterem vantagem econômica decorrente da adjudicação do objeto da licitação, bem como participando, consciente e voluntariamente, da licitação fraudada em questão, através de combinação prévia quanto às propostas a serem apresentadas, determinando previamente os vencedores da licitação, bem como celebrando os contratos decorrentes das licitações fraudadas.

Ressalte-se que, relativamente aos **denunciados Miguel e Vanda**, tão somente retiraram edital para participação no certame, a fim de ser dada aparência de concorrência ao mesmo, já que muito embora possuísem compromissos contratuais ajustados para o período carnavalesco daquele ano, ainda assim, forneceram boa parte da estrutura utilizada no evento para todos os empresários denunciados, contratados pela Municipalidade.

O conluio entre os **denunciados** restou claramente evidenciado através da presente investigação, no bojo da qual foram identificados os vínculos entre os **denunciados** que geraram as combinações e propostas entre os mesmos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Como se extrai dos termos de depoimento colacionados nos autos, os **denunciados Alexandre, Denise, Cláudia e Valtério** admitiram que suas empresas possuem relações comerciais com a sociedade empresária Tendas e Companhia RJ Ltda., de propriedade dos **denunciados Miguel e Vanda**.

Por sua vez, a Tendas e Companhia RJ Ltda. foi contratada por diversas vezes, tanto pela municipalidade silva-jardinense, ao tempo do mandato do **denunciado Wanderson**, quanto pessoalmente pelo próprio **denunciado Wanderson**, tendo prestado serviços particulares ao mesmo quando da sua posse como Prefeito Municipal.

Não fosse o bastante, confirma toda a fraude perpetrada, bem como o vínculo associativo, o fato de que o poder público municipal, nos autos da Ação Popular nº 0000320-14.2013.8.19.0059, impetrou agravo da decisão que determinou a suspensão dos pagamentos às sociedades empresárias Terra Nova Produções e Eventos Ltda., Atha Comércio e Serviços Ltda. ME e CRV Comércio e Serviços Ltda. EPP, pugnando pela reforma da decisão, a fim de que fosse possível pagar às mesmas os valores referentes aos contratos fraudados.

Ou seja, a Administração Pública Municipal, por determinação do Prefeito à época, **o denunciado Wanderson**, determinou que o Município interpusesse recurso para efetuar o pagamento dos contratos fraudados, mesmo sabedor de toda a ilicitude perpetrada. Aliás, não existe outro motivo, senão o conluio existente para que a Municipalidade adotasse essa postura, já que o Administrador prudente, na presente hipótese deveria, ao contrário,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

só efetuar o pagamento após comando jurisdicional.

C) DO PECULATO-DESVIO:

No ano de 2013, em data que não pode ser precisada, mas certamente depois do dia 18 de janeiro de 2013 e durante toda a execução do contrato administrativo nº 01 /2011, nesta Comarca, o **denunciado Wanderson**, em comunhão de ações e desígnios com os **demais denunciados**, tentou desviar dos cofres públicos municipais, em proveito alheio, isto é, para empresas dos **denunciados Alexandre, Denise, Cláudia e Valtélio**, quantia não inferior a R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), referente ao valor dos contratos nºs 01, 02 e 03/2013, sendo certo que o plano só restou frustrado, em razão da propositura de ações civis que culminaram com decisão de suspensão de pagamento do valor acima referido.

Ao analisar as condutas dos **denunciados** no curso do certame licitatório Pregão nº 01/2013 - Procedimento nº 646/2013, constata-se que o grupo criminoso estava acordado em desviar, em proveito dos **denunciados Alexandre, Denise, Cláudia e Valtélio**, e, por meio de frustração ao caráter competitivo do certame licitatório que, em verdade, foi completamente forjado, a quantia referente ao contrato celebrado com a Administração Pública (R\$ 270.000,00 - duzentos e setenta mil reais).

Os **denunciados**, conforme já narrado acima, agiam em comunhão de ações e desígnios, de forma livre e consciente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

III- CONCLUSÃO

Assim agindo, está **o primeiro denunciado** incurso nas penas do art. 90, da Lei nº 8.666/93, art. 288 do CP, e artigo 1º, I, do DL nº 201/67, na forma do art. 69 do Código Penal, enquanto os **demais denunciados** estão incursos nas penas do art. 90, da Lei nº 8.666/93, art. 288 do CP e artigo 1º, I, do DL nº 201/67, este último na forma do art. 29 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Requer o Ministério Público o recebimento da presente denúncia, com a conseqüente citação dos denunciados para se defenderem das imputações aqui contidas e, ao final, seja julgado procedente o pedido para que, após regular instrução criminal, sejam os denunciados **CONDENADOS** nas penas da lei.

Por fim, pugna, ainda, pela intimação/notificação das testemunhas abaixo arroladas, a fim de deporem sobre os fatos narrados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

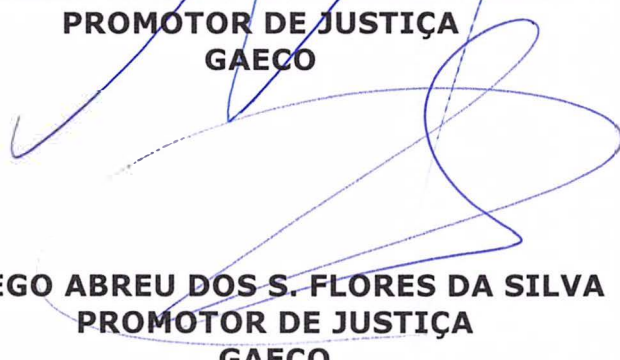
Silva Jardim, 16 de agosto de 2019.



MARCELO MAURÍCIO BARBOSA ARSENI
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO



EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO



DIEGO ABREU DOS S. FLORES DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO



TATIANA KAZIRIS
PROMOTORA DE JUSTIÇA
GAECO